UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IVAN FLÁVIO SENA VELOSO

ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO À ADIN 4424

BARBACENA
2012

IVAN FLÁVIO SENA VELOSO

ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO À ADIN 4424

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Josilene Nascimento Oliveira

BARBACENA
2012

Ivan Flávio Sena Veloso

ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO À ADIN 4424

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Francisco Modesto
Centro de Ensino Superior Aprendiz

Profª Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, razão e suporte de minha existência; aos meus queridos pais, Glicério e Celeste, pelo amor, carinho, educação, atenção e confiança; aos meus queridos irmãos Irani, Iran e Ivani, e respectivos cônjuges e filhos, pelo amor, cumplicidade, confiança e incentivo; à minha querida filhinha Beatriz e à minha amada noiva Renata e seu querido filhinho João Gabriel, pelo amor, carinho, compreensão e incentivo; ao meu amigo, Tenente Coronel Mira, pelo apoio, conselhos e compreensão, aos meus amigos Tenente Modesto e Suboficial Ronaldo, pela disponibilidade, presteza e apoio incondicionado; à minha orientadora, Professora Josilene, pela amizade, confiança, atenção, paciência e credibilidade em mim depositada, a todos os meus professores, pelos ensinamentos, amizade e incentivo; aos meus colegas de turma pela amizade, cumplicidade e companhia diária; a todos os meus familiares e amigos pelo carinho, incentivo e apoio; a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação acadêmica. Serei eternamente grato a todos vocês!

A Lógica De!

Conta certa lenda, que estavam duas crianças patinando num lago congelado. Era uma tarde nublada e fria, e as crianças brincavam despreocupadas. De repente, o gelo quebrou e uma delas caiu, ficando presa na fenda que se formou. A outra, vendo seu amiguinho preso, e se congelando, tirou um dos patins e começou a golpear o gelo com todas as suas forças, conseguindo por fim, quebrá-lo e libertar o amigo. Quando os bombeiros chegaram e viram o que havia acontecido, perguntaram ao menino: - Como você conseguiu fazer isso? É impossível que tenha conseguido quebrar o gelo, sendo tão pequeno e com mãos tão frágeis! Nesse instante, um ancião que passava pelo local, comentou:- Eu sei como ele conseguiu. Todos perguntaram:- Pode nos dizer como?- É simples: - respondeu o velho.- Não havia ninguém ao seu redor para lhe dizer que não seria capaz.

Albert Einsten

RESUMO

A discriminação sofrida pela mulher ao longo da história é um fato inegável, comprovado pelas restrições a que sempre foi submetida seja no campo laboral, intelectual, político ou religioso. Vítima de uma cultura machista, o seu papel era predominantemente caracterizado pela submissão ao marido, criação dos filhos e execução dos afazeres domésticos. E esta submissão era acompanhada de violência ou maus tratos, quer no campo físico, quer no psicológico. Felizmente com a evolução da sociedade este quadro de subserviência foi sendo extinto, mas a despeito do desenvolvimento social alcançado, mesmo nos dias atuais muitas mulheres ainda são vítimas da violência doméstica e familiar. Com o intuito de extirpar de vez este mal que aflige a sociedade, surgiram muitos movimentos feministas e tratados internacionais, os quais incitaram os Estados a tomarem providências no sentido de corrigir esse quadro. No Brasil foi promulgada a Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha, com o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar da sociedade brasileira. Tal lei, apesar da legítima motivação com que foi criada, provocou dentro da comunidade jurídica muitos debates acerca de sua interpretação, principalmente no que tange à espécie da ação penal pública a ser aplicada nos casos de lesão corporal leve praticada dentro do ambiente doméstico e familiar. Recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, de forma a por fim aos debates sobre o tema. O objeto da presente pesquisa bibliográfica residiu justamente em analisar se a decisão da Suprema Corte está de acordo com dever do Estado de proteger a entidade familiar, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e, ainda, até que ponto a interferência do Estado nas relações domésticas pode ferir a dignidade da pessoa humana. Dentro desse contexto, ficou evidenciado que a proteção à entidade familiar, base da sociedade, deve ser a missão precípua do Estado, sob pena de degradação da própria sociedade brasileira e que as decisões do Poder Judiciário devem promover aplicação e interpretação da lei sem, no entanto, suplantar a competência do Poder Legislativo no que concerne à elaboração do texto legal.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha - Ação penal. Dignidade da pessoa humana. Princípio da proporcionalidade. ADIN 4424.

ABSTRACT

Discrimination against women throughout history is an undeniable fact, as evidenced by restrictions to which they have been submitted in the labour, intellectual, political as well as the religious field. Victims of a culture of male chauvinist traditions, the role of women was predominantly characterized by submission to their husbands, child rearing, and household duties, followed by violence, physical and emotional mistreatment. With the evolution of society, fortunately, this role of subservience has been extinct. Despite social development that has been reached, a lot of women are victims of domestic violence nowadays. In order to remove this evil from society – once and for all - , a lot of feminine movements and international agreements emerged, by means of which the State was encouraged to take steps with the aim of changing this scenario. The Law 11340/2006 (Maria da Penha Law) was promulgated aiming at eradicating domestic violence from Brazilian Society. Such Law – despite the legitimate motivation by means of which it was created – has stirred up debates concerning its interpretation within legal community, particularly with regard to public criminal action to be applied in the case of slight bodily injury committed within domestic environment. Recently, Brazil's Supreme Court ruled on the direct action of unconstitutionality 4424 in order to put an end to the debates. This bibliographical research aims at analyzing whether Brasil's Supreme Court's decision is according to the duty of the State, that is, to protect family entity by means of the application of the principle of proportionality, and to what extent the interference of the State in family relationships is able to offend human dignity. Within this context, it was evident that the protection of a family unit, the basis of society, should be the primary mission of the State, under penalty of degradation of Brazilian society and that decisions of the judiciary should promote the application and interpretation of the law without however, supplant the jurisdiction of the legislature regarding the preparation on the legal text.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law – Criminal action. Human person dignity. Principle of proportionality. ADIN 4424

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **8**

2 A AÇÃO PENAL **10**

2.1 Breve histórico **10**
2.2 Conceito e natureza jurídica **11**
2.2.1 Conceito 11
2.2.2 Natureza jurídica 12
2.3 Classificação da ação penal **12**
2.3.1 Ação penal privada 12
2.3.2 Ação penal pública condicionada à representação 13
2.3.3 Ação penal pública incondicionada 14

3 REPRESENTAÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR X PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE **15**

3.1 A entidade familiar **15**
3.2 A mulher como gênero hipossuficiente **17**

4 LEI MARIA DA PENHA E A PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 ..... **20**

4.1 Histórico de criação da lei Maria da Penha **20**
4.2 Finalidade da lei Maria da Penha **21**
4.3 Incompatibilidade de aplicação da lei 9099/95 ..... **23**

5 JULGAMENTO DA ADIN 4424 ..... **26**

5.1 A ação direta de inconstitucionalidade 4424 (ADIN 4424) **26**
5.2 A decisão do STF **29**
5.3 A repercussão da decisão do STF na esfera social **30**

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS **36**

REFERÊNCIAS **37**

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a mulher sempre foi vítima das mais absurdas e cruéis formas de discriminação no seio da sociedade brasileira. Escrava de uma cultura "machista" que sempre lhe apregoou um papel de submissão ao sexo oposto, viu-se furtada de participar ativamente do desenvolvimento social, quer no campo intelectual quer no campo laboral, restringindo-se praticamente a cumprir seu desígnio bíblico de ceder o ventre ao desenvolvimento da vida. E não obstante ter sido presenteada por Deus com tão sublime missão, ainda nos dias atuais a mulher continua sendo vítima de violência das mais variadas formas.

Uma das formas mais severas de violência contra a mulher é a violência doméstica. Justamente aquela pessoa por ela escolhida para formar a unidade basilar da sociedade, que é a família, torna-se seu mais terrível algoz, retrocedendo o "homem moderno" à mais prematura de suas fases de desenvolvimento, fase esta em que os instintos sobrepunham-se à razão.

O anseio por mudar esta situação também subsiste desde longínqua data. Destacando-se por sua solenidade e definindo-se como um marco histórico de profundas e significativas mudanças sociais, a Constituição Federal Brasileira de 1988 veio garantir à mulher a igualdade de direitos em relação aos homens. Porém, apesar de sua seriedade e legitimidade, as palavras do texto constitucional não se viam plenamente aplicadas na prática, uma vez que muitas mulheres ainda sofriam maus tratos no seio familiar.

Destarte, como forma contumaz de combate a este mal iminente, foi promulgada, em 2006, a Lei 11340, apelidada Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006)[1], em homenagem a uma das inúmeras vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

E para que esta lei se tornasse uma ferramenta eficiente, necessário foi torná-la ampla e rigorosa. O diploma legal teve, pois, por objeto principal garantir à mulher proteção contra "qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006)[2].

Se por um lado o rigor da Lei é importante, sua interpretação sem deixar se esvair o sentido de seu aparecimento é imprescindível, cabendo ao intérprete a difícil missão de aplicar a Lei ao caso concreto, nunca se esquecendo de que a família é a base da sociedade e que, por isso, deve ser preservada sempre que possível.

---

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

E a quem cabe essa missão de denunciar o caso concreto, rompendo a inércia do Poder Judiciário: ao Estado ou à própria vítima?

A impossibilidade de que sejam aplicados aos casos de violência doméstica contra a mulher os benefícios advindos com a Lei 9090/99 está em total acordo com o texto constitucional no que tange aos direitos individuais?

E a igualdade entre homens e mulheres constitucionalmente prevista? Foi respeitada?

Estas serão as indagações que nortearão o estudo ora iniciado.

2 A AÇÃO PENAL

2.1 Breve histórico

Nas sociedades primitivas, vigorava a autotutela, ou seja, aquele que era ofendido tinha o direito de punir o seu opressor.

Nas palavras de Rocha (1999, p. 30) autotutela seria um "modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é imposta pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte".

Conforme preleciona Cintra (2008, p. 28) "na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito, satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza sua pretensão)."

Certamente essa forma de composição de conflitos não sobreviveria ao inevitável desenvolvimento da sociedade. Esta culminou por transferir o direito de punir ao Estado-juiz, afastando, vez por todas, o uso pessoal da força e da violência, que por sua vez redundava quase sempre numa punição desproporcional ao delito cometido.

Para que o Estado-juiz cumpra, sem abuso de poder, a competência de dizer o direito que lhe é atribuída (jurisdição) necessária se faz a formação do processo que é o instrumento por meio do qual são garantidos ao acusado os direitos ao contraditório, à ampla defesa e a um julgamento conforme a Lei.

Cintra (2008, p. 147) esclarece que:

> Da jurisdição [...] podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo [...]

O início do processo é deflagrado pelo exercício do direito de ação, ou seja, pela provocação do Estado-juiz.

2.2 Conceito e natureza jurídica

2.2.1 Conceito

A palavra ação denota movimento, energia, impulso. Nesse sentido, significa dar início, movimento ao processo, ou seja, à atividade jurisdicional.

A ação penal é, pois, o meio pelo qual aquele que sofre uma ofensa provoca a atividade estatal na busca de solucionar um conflito. Agora não mais prevalece, como em outrora, o uso pessoal da força e da violência. É o Estado, representado na pessoa do juiz, quem porá fim ao conflito, utilizando-se para isso do processo, que por sua vez é garantido após a propositura da ação penal.

Nas sábias palavras de Capez (2001 *apud* JESUS FILHO, 2005)[3] fica assim definida a ação penal: sem paginação, documento eletrônico em HTML

> [...] é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

Já o ilustre professor Mirabete (2000 *apud* PINTO, 2007)[4] aduz que ação penal é:

Sem paginação, documento eletrônico em HTML

> A atuação correspondente ao direito à jurisdição, que se exercita perante os órgãos da Justiça Criminal ou o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ou, ainda, o direito de invocar-se o Poder Judiciário para aplicar o direito penal objetivo.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV já garante que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Conforme elucidado pelos conceitos apresentados, este "direito de provocar o Estado" é um direito eminentemente público, haja vista a defesa do interesse público que deve ser, impreterivelmente, resguardado pela ação indelegável do Ministério Público. Não obstante, em algumas situações excepcionais, o Estado condiciona a ação do Ministério Público ao interesse privado, ou mesmo transfere este direito de ação ao indivíduo.

---

[3] http://www.pmdf.df.gov.br/aegcg/?pagTipo=destaque44

[4] http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948

2.2.2 Natureza jurídica

Não há que se confundir o conceito com a natureza jurídica de um instituto.

A natureza jurídica está intimamente relacionada ao "lugar em que o instituto se localiza" dentro do ordenamento jurídico.

Ora, conforme já sabido, a ação penal é o meio impulsionador da tutela jurisdicional; é a ferramenta utilizada para ativar o Estado-Juiz o qual se encontrava, antes disso, inerte. Tem, pois, a ação penal natureza jurídica processual vez que é elemento fundamental do processo, cuja falta torna inexequível a tutela do direito material violado ou ameaçado.

Corroborando com esse pensamento, Rangel (2003 *apud* PINTO, 2007)[5] documento eletrônico em HTML lembra que, "tendo o processo como atividade principal a satisfação de uma pretensão, esta somente pode ser exercida através da ação que, por sua vez, independe da existência do direito material violado ou ameaçado de violação."

2.3 Classificação da ação penal

Se que a ação penal pode ser proposta tanto pelo indivíduo quanto pelo Ministério Público, resta então se distinguir o que confere a este ou àquele, exclusivamente ou não, o exercício desse direito de ação.

2.3.1 Ação penal privada

A ação penal privada caracteriza-se por ser aquela em que o interesse pessoal prevalece sobre o interesse público. A repreensão da ofensa interessa mais ao indivíduo que ao Estado. Nesse sentido importante destacar que, em tais situações, caso houvesse a atuação do Ministério Público sem que o desejasse o ofendido e, portanto, sem ajuda deste na elaboração de prova, tenderia o processo a não lograr o êxito pretendido.

Com fundamento no Princípio da Oportunidade, cabe ao individuo a decisão de provocar ou não a atuação do Poder Judiciário.

Távora (2010, p. 159) assim aduz:

> Naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nestas hipóteses, a

[5] http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948

> persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (ius puniendi do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (strepitusiudici), podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso.

O ordenamento jurídico deixa claro, no entanto, que a ação penal é privada apenas quando o texto legal dispuser expressamente que "a ação é privada" ou que "o processo se inicia mediante queixa."

A ação penal privada pode ainda ser classificada em privada exclusiva, privada personalíssima e privada subsidiária da pública. A primeira pode ser promovida pela vítima ou por seu representante legal como ocorre, por exemplo, nos crimes contra a honra. A segunda exige que a própria vítima faça a queixa, como é o caso do crime de adultério. Já a última tem lugar quando da inércia do Ministério Público, ao não intentar a ação que lhe cabia no prazo legal.

2.3.2 Ação penal pública condicionada à representação

Neste caso, diferentemente da ação penal privada, o titular do direito de ação é o Estado, ou seja, não se trata mais de queixa a ser prestada pela vítima, mais de denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público, na defesa do interesse público.

Ocorre, porém, que a própria Lei prevê que para a atuação do Ministério Público é necessário o consentimento da vítima ou de seu representante legal, consentimento esse que se traduz no exercício do direito de representação. O ofendido tem, dessa forma, o direito de manter o crime ignorado.

Esclarecedora a lição de Távora (2010, p. 159) quando define representação:

> É uma condição de procedibilidade para que possa instaura-se a persecução criminal. É um pedido autorizador feito pela vítima ou por seu representante legal. Sem ela a persecução penal não se inicia. Não pode haver a propositura da ação, e também não pode sequer ser iniciado o inquérito policial, afinal, o legislador conferiu à vítima a faculdade de autorizar ou não o início do procedimento. Isto porque a preservação da intimidade do ofendido foi colocada em primeiro plano. Muitas vezes o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade em juízo ou na delegacia á mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso. Assim, nem o auto de prisão em flagrante poderá ser lavrado sem que a vítima autorize.

Contudo, conforme se depreende do art. 25 do CPP, manifestada a vontade do ofendido ou de seu representante legal e iniciada a ação penal, ou seja, oferecida a denúncia, o

Ministério Público assume incondicionalmente, sendo irrelevante qualquer tentativa no sentido de retratação.

Deve-se ainda esclarecer que, mesmo havendo a representação do ofendido, o Ministério Público, titular da ação, não é obrigado a oferecer a denúncia e nem a acatar a definição jurídica do fato contido na representação.

Por fim, cabe lembrar que a representação do ofendido não é a única modalidade em que a propositura da ação pública pelo *Parquet* pode estar condicionada: há a ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, nos casos previstos pela Lei.

2.3.3 Ação penal pública incondicionada

Nesta espécie, é inconteste a titularidade exclusiva e indeclinável do Ministério Público para a propositura da ação penal através da denúncia. O interesse público é soberano até mesmo sobre a vontade dos envolvidos diretos.

Com fundamento no Princípio da Obrigatoriedade, o titular da ação não pode declinar-se de sua propositura, não comportando, portanto, qualquer julgamento de conveniência ou oportunidade.

Do art. 24 do CPP (BRASIL, 1941)[6] se extrai sua definição legal: "Nos crimes de Ação Pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido [...]"

Na preciosa lição de Greco (2008, p. 693) "diz-se incondicionada a ação penal de iniciativa pública quando, para que o Ministério Público possa iniciá-la ou mesmo, requisitar a instauração de inquérito policial, não se exige qualquer condição".

Como exemplos de crimes sujeitos à ação penal pública incondicionada podem ser citados os crimes de homicídio e de maus tratos.

---

[6] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

3 PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR X PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE

3.1 A entidade familiar

A palavra família pode ser definida sob perspectivas diversas, diferindo-se o enfoque dado ao tema à medida que se caminha de uma a outra área do conhecimento. Verdade é, porém, que essas mais variadas abordagens acabam convergindo para uma certeza comum: a família é a célula máter da sociedade. O próprio texto da Constituição da República Federativa do Brasil assim reconhece ao discorrer, em seu art. 226 *caput*, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Sousa (2007, p. 22)[7] procurou consolidar o significado do termo família da seguinte forma:

> Etimologicamente, a palavra família deriva da palavra famel, que por sua vez fez surgir a palavra famulus, culminando na palavra famulia. Nesse sentido, significa um vínculo de pessoas subordinadas entre si. Alguns entendem que a palavra deriva de domuse que significa casa ou uma construção comum. Unindo todos esses pensamentos, podemos concluir que a família é uma reunião de pessoas vinculadas e que vivem muito próximas de si.

Já Minuchim (1990 *apud* SOARES, 2008)[8] documento eletrônico em HTML aduz que:

> [...] um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais. Assim, no interior da família, os indivíduos podem constituir subsistemas, podendo estes ser formados pela geração, sexo, interesse e/ou função, havendo diferentes níveis de poder, e onde os comportamentos de um membro afetam e influenciam os outros membros. A famílias como unidade social, enfrenta uma série de tarefas de desenvolvimento, diferindo a nível dos parâmetros culturais, mas possuindo as mesmas raízes universais.

É inegável que, como base precípua da sociedade, também a entidade familiar sofreu transformações e crises com o passar do tempo. E para sua sobrevivência, da mesma forma que ocorreu com as sociedades por ela geradas, necessário se fez que se adaptasse aos novos conceitos acrescidos por meio da evolução cultural, econômica etc.

Com a industrialização, a formação da nova classe proletária impôs imenso um êxodo rural do qual resultou uma menor disponibilidade dos pais no que tange à criação dos filhos, como ocorria outrora. E a participação da mulher no mercado de trabalho veio ainda

---

[7] http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136

[8] http://sociologiaisba.blogspot.com.br/2008/07/famlia-brasileira.html

agravar tal situação, atingindo também as classes mais abastadas da sociedade, na medida em que a mulher passou a ocupar cargos até então não vislumbrados. Pode-se de dizer que tais fatores foram determinantes à visualização da premente necessidade de expansão do conceito de família, pois a convivência e efetiva participação na formação dos valores fundamentais da criança deixaram de ser funções predominantemente exercidas por pai ou mãe.

Como assevera (STANHOPE apud RIBEIRO, 2012, p. 22)[9]:

> Em todas as famílias, independentemente da sociedade, cada membro ocupa determinada posição ou tem determinado estatuto, como por exemplo, marido, mulher, filho ou irmão, sendo orientados por papéis. Papéis estes que não são mais do que "as expectativas de comportamento, de obrigações e de direitos que estão associados a uma dada posição na família ou no grupo social".

Com certeza o papel dos pais na educação e desenvolvimento dos filhos através da harmonia, do afeto e da proteção continuou primordial para o sucesso da entidade, porém o núcleo familiar básico sofreu profundas alterações. Conceitos como família monoparental, família comunitária, união estável e família homoafetiva acabaram por expandir o alcance e a amplitude das normas jurídicas afetas, antes sintetizadas basicamente nas relações fundadas no casamento entre homem e mulher.

Na mesma vertente, o texto da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 226, § 3º e §4º, reconhece como entidade família, respectivamente, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A própria Corte Suprema Brasileira já se pronunciou neste sentido (BRASIL, 2011)[10]:

> O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. [...] pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos [...] Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º).

Nesse diapasão resta provada a essencialidade da preservação da entidade familiar, uma vez que esta se constitui na base sólida e necessária para o pleno desenvolvimento de qualquer sociedade. Cabe ao Estado a implementação de políticas públicas no sentido de fomentar o amparo à manutenção da estrutura familiar. Nesta empreitada, importantíssima a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário no sentido de, respectivamente, adequar as

---

[9] http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/2575/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Joana%20Ribeiro.pdf
[10] http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019

leis ao progresso social e interpretá-las em conformidade com o propósito maior de proteção da entidade familiar.

Também é certo que há ainda muita discussão nesse sentido, principalmente devido à resistência natural de parcelas mais conservadoras da sociedade frente aos novos conceitos que refletem os anseios de uma minoria. De qualquer forma a Lei brasileira deve adequar-se às mudanças sociais de modo a não ferir os direitos individuais resguardados no próprio texto constitucional.

3.2 A mulher como gênero hipossuficiente

O vocábulo "hipossuficiência" pode ser conceituado segundo acepções distintas. Conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o termo hipossuficiente é composto pelo prefixo "hipo" e pela palavra "suficiente", indicando seu significado: "diz-se de pessoa que é economicamente fraca, que não é auto-suficiente" (FERREIRA, 2004). COLOCAR PÁGINA. Vc tem que colocar a página, pois não tenho acesso ao livro utilizado.

O legislador brasileiro definiu no art. 2º§ único da Lei 1060, de 05 de maio de 1950, que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988)[11], também não se olvidou acerca da questão da hipossuficiência, pois garantiu, em seu art. 5º inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Apesar de o Código Civil de 1916 não ter sido elaborado com uma filosofia voltada para a proteção dos hipossuficientes, em respeito à norma constitucional, o Código Civil de 2002 prestigiou tal proteção quando definiu, por exemplo, a função social da propriedade e do contrato.

Mas, a contrassenso do que possa parecer, a hipossuficiência não está apenas ligada ao aspecto econômico. Apesar de o aspecto econômico, de certa forma, sempre estar presente, percebe-se a existência da hipossuficiência de informação e da hipossuficiência jurídica.

---

[11] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Conforme nos ensina Souza (2008, p. 4)[12] em seu trabalho "Da hipossuficiência", a hipossuficiência de informação:

> [...] volta-se para as próprias condições pessoais da parte que não avalia o que seja relevante para a defesa de seus interesses, não compreendendo o valor deste ou daquele documento, da identificação de pessoas habilitadas a prestarem depoimentos em juízo, a carência de identificação de locais e situações que forneçam elementos de prova, a falta de cuidados na preservação de objetos de prova [...]

Já a hipossuficiência jurídica resume-se na má atuação do advogado devido à má qualificação profissional.

O texto da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, mostra claramente a intenção do legislador em mitigar as formas de hipossuficiência acima citadas.

Não obstante tal classificação é deveras importante analisar a hipossuficiência sob o aspecto social, quando considerados os desequilíbrios históricos existentes entre as partes.

Neste sentido, vêm à tona as desigualdades milenares entre homens e mulheres. Estas sempre foram colocadas em situação de inferioridade, obediência e submissão àqueles devido à conjuntura social em que viviam.

Até hoje há resquícios dessa dominação de um gênero sobre o outro. A despeito disso, imensos foram os avanços tendentes a corrigiresse contexto.

A explosão demográfica e a globalização foram fatores contribuintes para atenuar este quadro. A primeira na medida em que surgiram novas oportunidades de trabalho, propiciando à mulher a busca pela sua independência financeira que, por conseguinte, deu a ela mais força para lutar pelos seus direitos. Já a globalização permitiu a rápida troca de informações entre as nações no sentido de desenvolver programas de combate a qualquer forma de discriminação por gênero, conforme ficou registrado em vários tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e, mais especificamente, visando à erradicação das práticas discriminatórias de gênero.

Como fruto das determinações contidas no Relatório 54, de 16 de abril de 2001, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se refere a fato ocorrido no Brasil, com repercussão internacional, surge a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como dispositivo protetivo dos conflitos de gênero.

Porém, diante do texto constitucional, que prevê a igualdade entre homens e mulheres, e das incompatibilidades de aplicação de disposições da Lei 9099/95 frente à Lei

---

[12] http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136

Maria da Penha, necessário se faz pormenorizar tais nuanças, o que será realizado no capítulo seguinte do presente estudo.

4 LEI MARIA DA PENHA E A PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9099/95

4.1 Histórico de criação da lei Maria da Penha

Conforme já elucidado, a violência contra a mulher é uma realidade que vem assolando a sociedade brasileira desde tempos remotos.

No entanto, apesar já haver veementes previsões no texto constitucional brasileiro no sentido de mudar esse quadro, foi preciso a interferência de organismos internacionais para que fosse dada efetividade às mudanças já dantes idealizadas por nosso legislador. E esta interferência ocorreu em face da denúncia de um único caso concreto de violência contra a mulher, ocorrido no Brasil, mais precisamente no Estado do Ceará. A diferença desse caso para os demais foi justamente a repercussão que provocou.

Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi alvejada na coluna, enquanto dormia, por um tiro de espingarda que a deixaria paraplégica e, na semana seguinte, também em sua casa, recebeu uma descarga elétrica enquanto se banhava. O autor do disparo e mentor da segunda agressão foi o próprio marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Devido à ampla interposição de recursos às decisões judiciais, o réu só foi efetivamente preso 19 anos e seis meses após o ocorrido.

Diferentemente, porém, das milhares de mulheres assoladas pela violência, esta heroína não se calou, marcando seu nome na história de nosso país. Após ter efetuado reiteradas denúncias, e diante da inércia do Poder Judiciário Brasileiro, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e divulgou abertamente sua indignação. Tais atitudes incitaram a iniciativa do CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) no sentido de formalizarem denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em 20 de agosto de 1998 a denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que publicou em 16 de abril de 2001 o Relatório 54/2001 (MELLO, 2007). COLOCAR PÁGINA Esta citação é de um livro, não possuo acesso ao documento, vc deve inserir a página.

Documento de repercussão internacional, tal relatório fez análise minuciosa do caso, apontando falhas do governo brasileiro no tocante ao cumprimento dos compromissos assumidos perante a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará, ambas ratificadas pelo Brasil.

Concluiu o Relatório 54/2001 que "a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica".

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim se pronunciou:

> A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (CUNHA; PINTO, 2007, p. 14).

Assim, após ter sido condenado internacionalmente em 2001, por ter se omitido, por quatro vezes, a responder às indagações da aludida Comissão, o Estado Brasileiro foi obrigado a tomar iniciativa no sentido de corrigir as falhas elencadas.

Desse contexto surgiu a Lei 11340/2206 a qual foi legitimamente batizada de "Lei Maria da Penha".

4.2 Finalidade da lei Maria da Penha

A proteção à entidade familiar já estava expressamente prevista no texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme se pode constatar na transcrição do art. 226, §8º: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Tal previsão, inserida na lei máxima do país, clarifica a importância dada pelo legislador brasileiro ao tema, no intuito de conter o avanço desse tipo de violência tão prejudicial ao desenvolvimento social na medida em que enfraquece a entidade familiar, base da formação social, conforme também previsto no texto constitucional.

Ademais, a necessidade de tal proteção já fora anteriormente confirmada pelo Estado Brasileiro ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará", de 1994.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)[13] determina em seu art. 2º que todos os Estados-partes devem seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, antes estatuindo em seu art. 1º:

> Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa todas distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará", assim redigiu seu art. 1º: "Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

No entanto, a despeito da intenção do Poder Legislativo, a previsão no texto constitucional não foi suficiente para extinguir, ou mesmo mitigar, este tipo de violência., conforme bem exemplificado no relatório da Deputada Jandira Feghali, Relatora do Projeto de Lei 4559/2004 do qual nasceu a Lei 11340/2006 (MELLO, 2007, p. 19):

> Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no final da década de 80, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme descrito abaixo: A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período do 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia,243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos (MELLO, 2007, p. 19)

---

13 https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.defensoria.sp.gov.br%2Fdpesp%2FRepositorio%2F41%2FDocumentos%2FConven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520discrimina%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520contra%2520a%2520mulher.doc&ei=iKTcULKsK4Wo9gTp_YGQDw&usg=AFQjCNHn8BElxa5eKvMNtJRr46sZL7LO5Q

Pois bem, diante de um quadro de tamanha debilidade social e, ainda, sob a pressão de entidades internacionais, o Estado Brasileiro precisava tomar uma atitude no sentido de dar efetividade ao parágrafo 8º do art. 226 da Constituição de 1988, dando uma resposta efetiva tanto à sociedade brasileira quanto à comunidade internacional no sentido de reduzir o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando para valores menores os dados estatísticos existentes e aumentando a efetividade da justiça através da garantia da punição dos autores condenados.

Nesse diapasão, a Lei 11340/2006 assim se definiu em seu preâmbulo:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (MELLO, 2007, p. 17).

Assim nasceu uma lei rigorosa a qual é dotada não apenas de caráter punitivo mas também preventivo e assistencial com o objetivo de cumprir os pactos internacionais referenciados e, como consequência, fortalecendo a paz social.

Deste rigor da Lei 11340/2006 surgem algumas incompatibilidades com a Lei 9099/95, as quais serão tratadas a seguir.

4.3 Incompatibilidade de aplicação da lei 9099/95

A Lei 9099/95 surgiu por ocasião da reforma do Judiciário, num contexto em que uma questão complexa assolava a criação legislativa em relação à defesa dos direitos humanos: punir a infração dos direitos humanos, sem deixar de garantir os mesmos direitos humanos ao infrator.

Desta feita, a opção do legislador ao redigir a aludida Lei foi no sentido de, em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, promover a descriminalização, propiciando a aplicação de medidas alternativas por parte dos Juizados Especiais Criminais, de modo a garantir a punibilidade do agressor sem necessariamente restringir-lhe o direito à liberdade.

Tal opção encontrou guarida nas deficiências do sistema penitenciário brasileiro que, no caso das infrações de menor potencial ofensivo, ao invés de proporcionar a ressocialização

desejada do infrator, acaba por exercer um papel de "faculdade do crime", tendo em vista o contato entre criminosos de diferentes periculosidades.

Apesar de existirem divergências de opiniões a respeito, tal Lei passou a vigorar visando ao abolicionismo penal como condição garantidora dos direitos humanos para os responsáveis por tais crimes.

Com isto ficaram instituídos, para os casos de infrações de menor potencial ofensivo, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil de danos, a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, a substituição de pena restritiva de liberdade por cesta básica, prestação pecuniária ou multa etc.

Num sentido diametralmente oposto surgiu a Lei 11340/2006. Com rigor de um diploma legal que teve por objetivo uma rápida mudança no alarmante quadro de violência doméstica e familiar contra a mulher enfrentado pela sociedade brasileira, tal Lei não compactuou com os benefícios concedidos pela Lei 9099/95, conforme ficou explicitado em seu art. 41: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9099/95, de 26 de setembro de 1995".

Também o art. 17 da Lei 11340/2006 fez referência à Lei 9099/95: "é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa" (BRASIL, 2006)[14].

Ficou clara a opção do legislador em impedir a banalização dos crimes praticados contra a mulher, face à brandura da Lei 9099/95.

Mesmo assim, há divergência de opiniões sobre o tema:

Piovesan (2005)[15] entende ser inadequada a atuação dos Juizados Especiais Criminais para tratar da violência contra a mulher ao afirmar que:

> O grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira [...].

[14] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
[15] http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061

Já para Izumino (2002 *apud* CUNHA 2007, p. 176) , ao invés de adoção de medidas específicas, suficiente seria a utilização dos mecanismos propostos pelos Juizados Especiais Criminais:

> [...] Considerando as especificidades da violência de gênero em especial a violência doméstica e das respostas que estas mulheres esperam obter da justiça, conhecendo a realidade das DDM (Delegacias de Defesa da Mulher) que apesar de se constituírem num espaço especializado de atendimento às mulheres, na prática acabam por reproduzir a discriminação e a despolitização da violência contra a mulher, questiona-se se o mesmo não ocorreria no âmbito de uma legislação específica. Trata-se, portanto, de direcionar o debate para o fortalecimento da Lei 9099/95 e sua aplicação, adequando seus princípios às especificidades inerentes à violência de gênero.

Certo é que as divergências foram tamanhas que resultaram na proposição da ADIN 4424, a qual será objeto de estudo no capítulo que se segue.

5 JULGAMENTO DA ADIN 4424

5.1 A ação direta de inconstitucionalidade 4424 (ADIN 4424)

Com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é o instrumento por meio do qual se exerce, perante o Supremo Tribunal Federal Brasileiro, o controle direto de constitucionalidade das leis e atos normativos.

A Carta Magna, em seu art. 103, incisos I a IX, elenca aqueles que possuem legitimidade para propor essa ação, que podem ser legitimados universais ou legitimados especiais. Os primeiros podem propor ADIN sobre qualquer assunto. Os últimos só podem propor ADIN sobre determinado interesse.

São legitimados universais o presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o partido político com representação no Congresso Nacional.

São legitimados especiais os Governadores de Estado, as Mesas das Assembleias Legislativas (estados) ou Câmara Legislativa (Distrito Federal) e a confederação sindical ou entidade de classe.

Com relação aos efeitos da ADI, o art. 102 § 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988)[16] assim preceitua:

> As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Diante da grande divergência de interpretação quanto à compatibilidade de aplicação do disposto na Lei 9099/95 frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos Lei 11340/2006, o Procurador Geral da República, com fundamento nos arts. 102, inciso I, alíneas "a" e "p" e 103, inciso VI da Constituição Federal Brasileira de 1988 e nos dispositivos da Lei 9868/99, propôs em 31 de maio de 2010, a ADIN 4424.

Já na parte inicial do referido documento, fica claramente definido propósito da ação impetrada:

---

[16] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

> [...] para que se confira interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha), no sentido de que (i) a Lei 9099/95 não se aplica, em nenhuma hipótese, aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha; (ii) o crime de lesões corporais consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, processa-se mediante ação penal pública incondicionada; (iii) os dispositivos referidos têm aplicação a crimes que se processam mediante representação, por previsão legal distinta da Lei 9099/95 (BRASIL, 2010)[17].

Ao expor o histórico dos fatos, o documento defende que, devido à inexistência, até o ano de 2006, de legislação específica no Brasil a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, as lesões de natureza leve daí resultantes, eram processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, com previsão na Lei 9099/95, sendo a persecução penal dependente de representação também por força desta Lei. Dessa forma, o resultado quase sempre era a conciliação o que, segundo a Procuradoria Geral, desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro e reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcais, banalizando assim a violência doméstica contra a mulher.

A tese apresentada é de que a única interpretação compatível com a Constituição é a que entende ser o crime de lesões corporais leves, nesses casos, de ação penal pública incondicionada, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais de igualdade, à proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares.

O princípio da dignidade da pessoa humana seria atentado na medida em que condicionar a ação penal à representação da ofendida perpetuaria, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de violência física contra a mulher. Continuando a argumentação, não se poderia fazer uma interpretação da lesão corporal assentada apenas num modelo biométrico, mas, sobretudo, social, levando-se em conta as práticas e estruturas excludentes da sociedade como ocorre, por exemplo, no caso do estupro, o qual, impreterivelmente, sempre resulta em lesão de natureza grave, haja vista a repulsa social provocada pelo mesmo.

Com relação aos direitos fundamentais de igualdade, é citada a teoria do impacto desproporcional, citando o acórdão proferido pelo STF em que se examinou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários de R$1200,00, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20, sobre o salário maternidade, o que teria como

---

[17] http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf

efeito concreto o aumento da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho. Nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa:

> Toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação ao princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultem efeitos nocivos (BRASIL, 2010)[18].

Com relação aos direitos fundamentais de igualdade, é citada a teoria do impacto desproporcional, citando o acórdão proferido pelo STF em que se examinou a constitucionalidade da "a toda e qualquer prática empresarial, p

Ainda conforme disposto na ADIN ora comentada, "a ofensa ao princípio da proporcionalidade, sob o prisma da proibição da proteção deficiente (ou insuficiente), materializa-se, no caso, pelo empecilho à persecução penal nos crimes de lesões corporais tidas por leves, praticadas contra a mulher em ambiente doméstico, tornando vulneráveis bens jurídicos da mais alta importância – vida, saúde e ausência de discriminação contra a mulher [...]".

Por fim, o pedido final requer que seja feita a interpretação conforme a Constituição dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11340/2006 para o fim de entender que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher são de ação penal pública incondicionada reservando-se a aplicação dos artigos 12, I, e 16 àqueles crimes em que a necessidade de representação está prevista em ato normativo distinto da Lei 9099/95.

Como pedido subsidiário foi arguido, ainda, o descumprimento de preceito fundamental de decisão do STJ que entendeu ser necessária a representação da vítima da violência doméstica para a propositura da ação penal, decisão esta que concluiu pela inaplicabilidade da Lei 9099/95 somente no que diz respeito aos institutos despenalizadores da Lei Maria da Penha (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo).

Entendido o teor da ADIN 4424, será tratado a seguir acerca da decisão proferida pela Suprema Corte Brasileira.

---

[18] http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf

5.2 A decisão do STF

A controvérsia acerca da espécie de ação penal a ser impetrada quando da ocorrência de crime de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica e familiar foi tema desencadeador de inúmeros debates por parte da comunidade jurídica.

No dia 09 de fevereiro de 2012 a Suprema Corte Brasileira julgou o objeto da ADIN 4424, qual seja a interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha conforme a Constituição, vinculando a partir de então os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta aos efeitos de sua decisão.

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, efetivou-se no sentido de ser possível ao Ministério Público dar início à ação penal sem a necessidade de representação da vítima, sendo seu voto acompanhado pela corrente majoritária da Corte.

Dentre as teses apresentadas pelos eminentes ministros que acompanharam o voto do relator foi argumentado que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação atenta contra a dignidade da pessoa humana (Ministra Rosa Weber); que o Estado é "partícipe" da promoção da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, raça e opções [...] (Ministro Toffoli); que é dever do Estado adentrar ao recinto das "quatro paredes" quando na relação conjugal que se desenrola ali houver violência (Ministra Carmem Lúcia); que não é razoável exigir-se da mulher que apresente queixa contra o companheiro num momento de total fragilidade emocional em razão da violência que sofreu (Ministro Luis Fux); que a Constituição Federal trata de certos grupos sociais ao reconhecer que eles estão em situação de vulnerabilidade (Ministro Joaquim Barbosa); que a mulher agredida tende a condescender com o agressor (Ministro Ayres Brito); e que as mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação de vontade (Ministro Ricardo Lewandowski).[19]

O Ministro Gilmar Mendes, apesar de ter acompanhado o voto do relator, revelou ter dificuldade em saber qual a espécie de ação consiste na melhor forma de se proteger a mulher haja vista que em muitos casos a ação penal incondicionada poderá ser um elemento de tensão e desagregação familiar (grifo nosso).

Já o entendimento do Ministro Cezar Peluso, único que não acompanhou o relator, foi o seguinte:

---

[19] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853

> Sabemos que a celeridade é um dos ingredientes importantes no combate à violência, isto é, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior será sua eficácia. Além disso, a oralidade ínsita aos Juizados Especiais é outro fator importantíssimo porque essa violência se manifesta no seio da entidade familiar (grifo nosso) [...]. [...] Não posso supor que o legislador tenha sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia e das relações humanas, inclusive por meio de audiências públicas, que apresentaram dados capazes de justificar essa concepção de ação penal. [...] é preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros quando sofrem algum tipo de agressão. Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada (BRASIL, 2010). [20]

Aduziu ainda o eminente jurista a circunstância em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, depois de feitas as pazes, seja surpreendido por uma condenação penal.

Enfim, por 10 votos a 1, foi decidido pela procedência da ADIN 4424 nos termos seguintes: :

> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme ao artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) [...] Plenário, 09.02.2012 (BRASIL, 2010).[21]

5.3 A repercussão da decisão do STF na esfera social

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Esta assertiva é extraída da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, *caput*.

A partir das relações familiares cultivam-se valores, originam-se raças e se formam as sociedades mais complexas. Analogicamente, as famílias seriam as células constituintes do corpo que é a sociedade. Sem as células, o corpo não sobrevive e a perda de células é prejudicial ao organismo o qual estará, aos poucos, morrendo.

A sociedade para se organizar precisa de regras que regulem as relações entre os indivíduos, de forma a se definir os direitos e deveres de cada um. Aqui, primordial o papel do ordenamento jurídico que vem justamente suprir esta lacuna.

---

[20] http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf

[21] http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf

Da mesma forma que as sociedades evoluem, por exemplo, através da miscigenação racial e do intercâmbio de culturas distintas, também a ciência jurídica precisa evoluir para acompanhar tais mudanças. Mas o contrário também é verdadeiro: mudanças no ordenamento jurídico têm influência direta na vida social, com o poder de ditar os rumos de uma sociedade.

Obviamente as mudanças no ordenamento jurídico não podem ser descabidas, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. Devem, pois, serem norteadas pelos princípios estampados na Constituição Federal, lei máxima do Estado. E o órgão máximo do Poder Judiciário, protetor da Lei Maior, é o Supremo Tribunal Federal. Os temas mais relevantes e de repercussão geral são julgados por essa Corte e suas decisões têm o poder de vincular as decisões das instâncias inferiores.

Desse contexto, infere-se a importância da decisão da Suprema Corte, proferida no dia 09 de fevereiro de 2012, relativa à interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha. Tal decisão terá reflexos diretos na base de formação da sociedade, que é a família.

Nesse diapasão, data vênia ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, mister se faz sejam feitas algumas considerações relevantes acerca das consequências que poderão advir do Acórdão prolatado.

Inicialmente, é preciso que se reflita sobre até que ponto o Estado tem o direito de intervir na vontade individual da ofendida, impondo a propositura da ação penal e, por conseguinte, a possível condenação de seu cônjuge, fato este que, por si só, poderia ferir mortalmente a célula familiar a qual é, por força de preceito constitucional, objeto de proteção do Estado.

No sentido da preservação da entidade familiar, assim se pronunciou:

> [...] na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida conciliação entre os envolvidos, servindo o processo penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia do lar [...] (CUNHA; PINTO, 2007, p. 135).
>
> [...] A continuidade da persecução criminal serviria apenas para conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventuais propósitos de reconciliação (NOGUEIRA, 2007)[22].

[22] http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>.

Há que se pensar que, dessa forma, estaria o Estado indo de encontro aos próprios direitos individuais da ofendida, ferindo a sua dignidade na medida em que a priva de trilhar os caminhos do seu próprio destino.

Conforme o entendimento de Karam (2006): sem paginação, documento da internet em HTML

> Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro de uma mulher, contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade dos agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um "agressor"- ou que, pelo menos, não deseja que seja punido.

Também merecem destaque as palavras de Sousa (2007, p. 32) ao explanar sobre o princípio da proteção, interpretando a previsão do art. 226 parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988: [...] o texto constitucional não se refere apenas à violência à mulher, já que o parágrafo 8º remete a todos os que integram a família.

Por outro lado, o direito penal não pode ser a ferramenta a solucionar precipuamente todos os conflitos. Muito pelo contrário, o direito penal deve ser entendido como a *ultima ratio*, numa acepção finalística em que não foi possível promover a paz social de outra forma.

Conforme preleciona Saliba (2006)[23]: Documento da internet em HTML

> [...] A Lei Maria da Penha é um retrocesso, pois a conciliação civil permitia que o autor da agressão e a ofendida buscassem, com o auxilio de mediadores, a solução adequada para os problemas vivenciados no ambiente doméstico e familiar. A conversa entre as partes é sem dúvida alguma o único eficaz caminho para se combater a violência, não se apresentando a punição mais severa como forma de resolução de conflitos. O direito penal não é a solução. (GRIFO NOSSO)

Nas palavras de Dias (2007, p. 119) "[...] há necessidade de se atentar ao próprio objetivo da Lei Maria da Penha, seu caráter nitidamente protetivo à vítima, muito mais que punitivo ao seu agressor".

Também Pinto e Cunha (2007) expuseram seu entendimento nesse sentido: "[...] o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime".

Ainda, para Mello (2007, p. 13):

---

[23] http://jus.com.br/revista/texto/8824

> A reparação e a prestação de serviços devem ser sempre estimuladas como penalidades aplicadas aos agressores de violência doméstica, pois são medidas que atendem aos interesses das vítimas, dos agressores e da comunidade e contribuem para a paz social.

Para clarificar as consequências de uma interferência invasiva do Estado na vida familiar, basta imaginar, por exemplo, uma situação hipotética em que instaurada uma crise conjugal, crise esta não recorrente, da qual resulte, no ápice das tensões emocionais, uma lesão corporal leve à esposa, causada por seu marido, seja promovida a denúncia pelo Ministério Público, a despeito da vontade da ofendida. Suponha-se agora que com o passar do tempo, após reflexão do casal acerca dos motivos desencadeadores da discórdia e vencidas as diferenças, a paz é reinstaurada, de forma que a entidade familiar volte a gozar de harmonia e cumplicidade. No entanto, este mesmo casal, futuramente, poderá ser surpreendido com uma condenação do agressor, o que desestruturaria, talvez definitivamente, a célula basilar da sociedade. Será que o Estado, nesse contexto, estaria de fato protegendo a entidade familiar e cumprindo, pois, seu papel constitucional?

Poderia também ocorrer o caso em que, instaurada a ação penal contra a vontade da ofendida, tenha esta se conciliado logo em seguida com seu agressor, recusando-se, pois, a colaborar com a produção de provas, frustrando a persecução criminal.

É também evidente que, caso a Lei Maria da Penha não previsse a condição da representação da vítima para atuação do Ministério Público, não teria sentido seu art. 16 falar justamente sobre renúncia à representação.

O ilustre professor Jesus (2001, p. 88) bem adverte:

> [...] é contraditório afirmar, em face do art. 41 da Lei Maria da Penha, que a ação penal é pública incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação. Adotada a tese da ação penal pública incondicionada, como falar em renúncia ou retratação? [...] Não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contraria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. [...] Considerar a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum pública incondicionada, consistiria em retrocesso legislativo inaceitável.

Emprestando agora as palavras de Dias (2001, p. 125):

> O Projeto de Lei 4559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): *Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação*. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do

> projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo.

Resta, por fim, uma reflexão sob o enfoque dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Os princípios são normas abstratas, de observação obrigatória, as quais norteiam todo o ordenamento jurídico.

Acerca da importância dos princípios, Mello (1996 *apud* MARTHA RABELO, 2009)[24] aduz importante lição:

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O princípio da proporcionalidade constitui-se num dos mais importantes princípios do direito penal. Por meio dele o indivíduo é protegido contra os excessos do Estado, tem assegurados os seus direitos fundamentais na medida em que não será sofrerá danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

Segundo Gomes (2003 *apud* MARTHA RABELO, 2009)[25]:

> O princípio da proporcionalidade tem como seu principal campo de atuação o âmbito dos direitos fundamentais, enquanto critério valorativo constitucional determinante das restrições que podem ser impostas na esfera individual dos cidadãos pelo Estado, e para consecução de seus fins. [...] desempenha importante função dentro do sistema penal, uma vez que orienta a construção dos tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que possuem dignidade penal, bem como fundamenta a diferenciação nos tratamentos penais dispensados às diversas modalidades delitivas.

O fato de as lesões corporais leves, no âmbito da Lei Maria da Penha, passarem a ser objeto de sanções penais curtas privativas de liberdade, configura exercício não razoável do direito de punir do Estado, haja vista que outrora tais infrações eram punidas nos liames da Lei 9099/95 e, conforme dantes elucidado, obtendo resultados mais favoráveis no que tange à proteção da entidade familiar, que é função do Estado.

---

[24] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990
[25] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990

Como preleciona Mello (2007): INSERIR PÁGINA Citação extraída de um livro, não tenho acesso ao documento.

> Invocando o principio da proporcionalidade, toda a discussão sobre a faculdade de representação da vítima em delitos de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar parece injustificável quando se coteja tal delito com um estupro cometido com grave ameaça.

Enfim, por decidir tema de repercussão geral inegável, tal acórdão produzirá reflexos relevantes no âmbito social os quais apenas serão conhecidos em inteiro e real teor com a inexorável passagem do tempo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, e diante de uma realidade fática em que os crimes de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica e familiar dão agora ensejo à propositura de ação penal pública incondicionada, desconsiderando, pois, a vontade da ofendida, resta à nação brasileira torcer...

Torcer para que tal decisão não promova, com o passar do tempo, a degradação das entidades familiares e, por conseguinte da sociedade brasileira, contrariando o que o Poder Constituinte sabiamente previu e determinou.

Torcer para que futuramente, numa demonstração de humildade e sabedoria, a Suprema Corte mude o entendimento a respeito desse tema, de forma a preservar o bem maior da sociedade que é a família.

Torcer para que os princípios do direito penal mínimo e da proporcionalidade sejam respeitados a ponto de influenciarem com maior efetividade as decisões vindouras.

Torcer para que o Poder Judiciário, indispensável à concretização da justiça por meio da aplicação e da interpretação das leis, exima-se de atuar em detrimento da competência legislativa, a ponto de sobrepor todo o minucioso trabalho efetivado pelos representantes do povo e sua assessoria quando da elaboração das leis.

Torcer para que as consequências das decisões agora empenhadas não sejam tão nefastas a ponto de não comportarem correções eficazes adiante.

Enfim, numa tentativa contumaz de combater um mau que ameaça o futuro da sociedade, torcer para que as argumentações pautadas no presente estudo não tenham sentido algum...

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** São Paulo: AGNU, 1979. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.defensoria.sp.gov.br%2Fdpesp%2FRepositorio%2F41%2FDocumentos%2FConven%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520discrimina%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520contra%2520a%2520mulher.doc&ei=iKTcULKsK4Wo9gTp_YGQDw&usg=AFQjCNHn8BElxa5eKvMNtJRr46sZL7LO5Q>. Acesso em: 23 set. 2012.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>. Acesso em: 12 jul. 2012.

_____. **Código de direito penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 ago. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2012.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

_____. Ministério Público Federal. **ADIN 4424.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/mulher/combate-violencia/atuacao-do-mpf/ADI-4424-leimariadapenha_PGR.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001 *apud* JESUS FILHO, Felisberto Cerqueira de. **Militares casados entre si e os delitos penais.** Rio de Janeiro: PMDF, 2005. Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/aegcg/?pagTipo=destaque44>. Acesso em: 19 ago. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003 *apud* MARTHA RABELO, Graziele. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 14 set. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais,** n. 40, p. 293, out./dez. 2002 *apud* CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.** v. 3, n. 13, p. 87-89, ago. 2006 *apud* DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências criminais.** n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/_imprime.php?id=3328&idBol=198>. Acesso em: 27 set. 2012.

MELLO, Adriana Ramos**. Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996 *apud* MARTHA RABELO, Graziele. O princípio da proporcionalidade no direito penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 71, dez. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990>. Acesso em: 14 set. 2012.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias:** funcionamento & tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990 *apud* SOARES, Antonio Mateus de Carvalho. **Contrato sociológico.** Disponível em: <http://sociologiaisba.blogspot.com.br/2008/07/famlia-brasileira.html>. Acesso em: 30 ago. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000 *apud* PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Ação penal**. São Paulo: Recanto das Letras, 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948>. Acesso em: 23 ago. 2012.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 1146, ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>. Acesso em: 28 set. 2012.

PACHECO, Denilson Feitosa. **Direito processual penal:** teoria, crítica e práxis. 3. ed. Niterói: Impetus, 2005.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. A lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1517, ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10328>. Acesso em: 26 set.. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Violência contra mulher:** um escândalo. São Paulo: Carta Maior, 2005. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061>. Acesso em: 21 set. 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura**. Violência doméstica e familiar contra a mulher:** lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2007 *apud* MELLO, Adriana Ramos. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003 *apud* PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Ação penal.** São Paulo: Recanto das Letras, 2007. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/758948>. Acesso em: 23 ago. 2012.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência doméstica e familiar. Crime e castigo. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 11, n. 1146, ago. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8824>. Acesso em: 28 set. 2012.

SOUSA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** lei 11340/2006. São Paulo: Método, 2007.

SOUZA, Rogério de Oliveira. **Da hipossuficiência**. Rio de janeiro: TJRJ, 2008. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136>. Acesso em: 27 ago. 2012.

STANHOPE, Marcia. **Teorias e desenvolvimento familiar**. Lisboa: Lusociência, 1999 *apud* RIBEIRO, Joana Maria de Magalhães. **A colaboração entre a família de crianças com necessidades educativas especiais e a escola:** perceções de pais e de educadores de infância/professores do 1º ciclo. 2012. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação na Especialidade em Domínio Cognitivo-Motor) - Escola Superior de Educação João de Deus, Lisboa. Disponível em: <http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/2575/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Joana%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 30 out. 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. **Curso de direito processual penal.** 4. ed. Salvador: Jus PODIVIM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado:** (Arts.1º a 393). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.